



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

*Acrescenta Parágrafo único ao art. 1.199 da
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –
Código Civil Brasileiro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, o seguinte parágrafo único:

“Art.1.199.

.....:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à posse de bens públicos de uso comum do povo.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A posse consiste numa situação de fato criadora de um dever de abstenção oponível erga omnes. Ela pode ser exercida em comum, na convergência de direitos possessórios sobre determinada coisa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o que estabelece o artigo 1.199 do Código Civil ao prescrever que “se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.582.176 - MG (2012/0031046-3), em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, decidiu que, na posse de bens públicos de uso comum do povo, “o compossuidor prejudicado pelo ato de terceiro ou mesmo de outro compossuidor, poderá ‘lançar mão do interdito adequado para reprimir o ato turbativo ou esbulhativo’, já que ‘pode intentar ação possessória não só contra o terceiro que o moleste, como contra o próprio consorte que manifeste propósito de tolhê-lo no gozo de seu direito’” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Coisas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 81).

A Relatora reconheceu que a posse “pode ser exercida em comum, na convergência de direitos possessórios sobre determinada coisa”. Citando a melhor doutrina, asseverou que “a posse de bens públicos de uso comum, como estradas e pontes, tanto pode ser defendida em juízo pelo Poder Público como pelos particulares que habitualmente se valem de ditos bens”, pois “a legitimidade, na espécie, é tanto para agir isoladamente como em litisconsórcio ” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.122).

A proposição ora apresentada objetiva, em síntese, conferir legitimidade ativa aos particulares para pleitearem em juízo a reintegração de posse de bem público de uso comum do povo.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF